



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**CONSULTA Nº 1711-85.2010.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Consulente: Vanessa Grazziotin

Consulta. Propaganda Eleitoral. Utilização de imagem e voz de candidato em favor de outro cuja coligação agrega partidos concorrentes. Não se conhece de consulta em período eleitoral. Precedentes. Matéria já apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de agosto de 2012.

Carmen Lucia Juci Costa
MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Consulta formulada pela Deputada Federal Vanessa Grazziotin nos seguintes termos:

“A imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre coligação em âmbito nacional em apoio a candidato(a) à Presidência da República constituída, por exemplo, pelos Partidos Políticos A, B, C, D e E pode ser utilizada em propaganda eleitoral em apoio a candidato(a) de coligação em âmbito regional constituída, por exemplo, pelos Partidos Políticos A, B, F e G, sendo que os partidos F e G integram coligação em âmbito nacional em apoio a outro(a) candidato(a) à Presidência da República?”.

2. A Assessoria Especial da Presidência – Aseps, baseada na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, sugere o não conhecimento da consulta porque protocolada depois de iniciado o período eleitoral. Entretanto, caso conhecida, opina que seja observada a resposta dada pelo Tribunal Superior Eleitoral à Consulta n. 64740, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Nos termos da Resolução n. 23.341/2011 deste Tribunal Superior, que trata do Calendário Eleitoral 2012, em 10 de junho deste ano teve início o período eleitoral, quando passou a ser permitida a realização de convenções partidárias.

É também a partir do dia 10 de junho que *“os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juizes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, caput)”.*

Os *“feitos eleitorais”* são aqueles processos relacionados diretamente com o pleito, dentre outros: i) os pedidos de registro de

candidatura; ii) as representações da Lei n. 9.504/1997; iii) a ação de investigação judicial eleitoral, prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Desse modo, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem se firmado no sentido de que *"iniciado o período eleitoral, não se conhece de consulta"* (Cta. n. 132640, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 1º.9.2010). Ainda nesse sentido a Consulta n. 13391, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 28.8.2006 e Consulta n. 76783, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido.

2. Além disso, apesar de preenchidos os requisitos legais quanto à legitimidade do consulente (deputada federal), a consulta trata de matéria já apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral – o que também conduz ao seu não conhecimento.

3. Este Tribunal Superior respondeu negativamente a questão similar no julgamento da Consulta n. 120949, 29.6.2010, sessão de 12.8.2010. Transcrevo o acórdão:

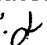
O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, o Partido Popular Socialista (PPS), por seu Presidente Nacional, Roberto Freire, formula a seguinte consulta (fl. 3):

'1) Pode o candidato a cargo majoritário (Governador, Vice-Governador ou Senador) do partido A, na sua propaganda eleitoral, utilizar a imagem e a voz do candidato a Presidente da República ou militante de seu partido, mesmo estando ele coligado em âmbito regional com o partido B, que tem candidato diverso a Presidente da República?

2) Pode a imagem e a voz do candidato a Presidente da República ou militante do partido B, que integra a coligação em âmbito regional com o partido A, ser utilizada na propaganda eleitoral regional, na qual será utilizada também a imagem e a voz do candidato a Presidente da República ou de militante do partido A?'

Informações da Assessoria Especial da Presidência (ASESP), às fls. 6-11. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta c. Corte para 'responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político'.

Analisando os requisitos de admissibilidade, verifica-se, no que diz respeito à legitimidade, que o consulente atende à exigência legal, tendo em vista que é órgão nacional de partido político.

Quanto aos questionamentos, acerca da utilização da imagem e da voz de candidato a Presidente da República em propaganda eleitoral no âmbito regional, configuram matéria eleitoral e apresentam-se com contornos de abstração.

Atendidos os requisitos, conheço da consulta.

O art. 54 da Lei nº 9.504/197, que estabelece a regra geral de propaganda eleitoral entre candidatos de partidos e coligações diversas, dispõe que:

Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Em outras palavras: na propaganda eleitoral de candidato poderá participar apenas cidadão filiado ao mesmo partido ou à mesma coligação, ou cidadão não filiado a nenhum partido ou coligação. Assim, respondendo aos questionamentos formulados na presente consulta, se for lançada candidatura em âmbito regional (para o cargo de governador, por exemplo) pela coligação AB e em âmbito nacional forem lançados um candidato à Presidência da República pelo partido A e um candidato à Presidência da República pelo partido B, não será possível que algum desses candidatos a Presidente participe da propaganda eleitoral do candidato regional que está concorrendo pela coligação AB. Nessa hipótese não existe coligação em âmbito nacional; os candidatos à Presidência da República concorrem isoladamente pelo partido A e pelo partido B, razão pela qual não podem ser considerados do mesmo partido nem da mesma coligação que o candidato regional que concorre pela coligação AB.

Por outro lado, o art. 45, § 6º, da Lei nº 9.504/197, introduzido pela Lei nº 12.034/2009 e reproduzido no art. 6º da Resolução nº 23.191/2010, permite a utilização da imagem e da voz de candidato de âmbito nacional em programa eleitoral de candidato regional desde que o partido do candidato regional integre a coligação em âmbito nacional. Confira-se: 'Art. 45. (...) § 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional'.

Na hipótese legal, portanto, a coligação existe em âmbito nacional, enquanto na esfera regional o candidato concorre apenas sob a legenda do seu partido. Nesse contexto, a lei permite ao candidato em âmbito regional filiado ao partido A utilizar na sua propaganda eleitoral a imagem e a voz de candidato a Presidente que concorra pela coligação AB. ↴

Dessa forma, para que seja possível a participação de candidato a Presidente da República na propaganda eleitoral de candidato regional de outro partido a lei pressupõe a existência de coligação em âmbito nacional.

Na consulta ora trazida à apreciação desta c. Corte, repito, os questionamentos tratam de caso diverso, no qual a coligação existe em âmbito regional. Questiona-se acerca da possibilidade de se utilizar, na propaganda eleitoral de candidato a cargo majoritário regional integrante de coligação AB a imagem e a voz de candidato a Presidente da República filiado ao partido A, considerando que o partido B também possui candidato à Presidência da República.

Nessa hipótese, então, entendo que a resposta aos dois questionamentos deve ser negativa, de acordo com o disposto nos arts. 54 e 45, § 6, da Lei nº 9.504/97.

A propósito, esta c. Corte, à inteligência do art. 54 da Lei nº 9.504/97, já se pronunciou no mesmo sentido. Confira-se:

'Propaganda Eleitoral. Há incompatibilidade em ser candidato a Presidência da República e apoiar candidato a governador lançado por partido diverso, estando este comprometido nacionalmente com outra candidatura presidencial (Lei nº 9.504/97, art. 54).'

(RP nº 1.1471DF, Rel. Min. Ari Pargendler, sessão de 21.09.2006)

Portanto, respondo que candidato a cargo majoritário na circunscrição do Estado não pode utilizar na sua propaganda eleitoral imagem e voz de candidato a Presidente da República ou de militante do mesmo partido quando seu partido estiver coligado em âmbito regional com outro que também tenha lançado candidato a Presidente da República, de acordo com o que dispõe o art. 54 da Lei nº 9.504/97.

Da mesma forma, candidato a cargo majoritário na circunscrição do Estado não pode utilizar na sua propaganda eleitoral imagem e voz de candidato a Presidente da República ou de militante de partido diverso em conjunto com candidato a Presidente da República do seu próprio partido, ainda que esses dois partidos estejam coligados em âmbito regional, de acordo com o que dispõe o art. 54 da Lei nº 9.504/97.

Concluindo, conheço da consulta e respondo negativamente aos dois questionamentos.

É como voto.

4. Naquela assentada, decidiu-se pela possibilidade de “que os candidatos nacionais participem da propaganda estadual das eleições majoritárias, mas se abstenham de interferir nos espaços das candidaturas proporcionais, senão para prestarem apoio”. ↴

Nesse sentido:

“Os precedentes deste Tribunal e as resoluções que trataram da matéria foram tomados em uma situação na qual havia identidade entre as coligações nacionais e as regionais em razão do que se apelidou de ‘verticalização’.

Atualmente, por força da Emenda Constitucional 52, não há mais aquela simetria e as divergências entre os apoios nacionais e as disputas estaduais são frequentes.

A Lei 12.034, de 2009, além de introduzir o art. 53-A acima, também contemplou uma nova regra, adicionando o § 6º ao art. 45 da Lei 9.504/97:

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

Esse dispositivo, que foi recentemente debatido por este Tribunal ao responder a Consulta 64740, não deixa dúvidas da possibilidade da vinculação entre a candidatura nacional e as candidaturas regionais. Como não há candidatura nacional que não seja majoritária, pois há apenas uma eleição nacional - a presidencial - a interpretação sistemática e simultânea dos artigos 45, § 6º e 53-A da Lei das Eleições resulta na permissão para que os candidatos nacionais participem da propaganda estadual das eleições majoritárias, mas se abstenham de interferir nos espaços das candidaturas proporcionais, senão para prestarem apoio” (Rp n. 239170, Rel. Min. Henrique Neves, Sessão 1º.9.2010).

5. Nos termos dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, não se conhece de consulta cuja matéria já tenha sido por ele apreciada.
Nesse sentido:

“CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. PRAZO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MATÉRIA IDÊNTICA JÁ APRECIADA PELO TSE. CTA Nº 1200. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

Considera-se prejudicada consulta cujo objeto já foi apreciado pela corte” (Cta n. 1230, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 22.6.2006);

“CONSULTA. ELEGIBILIDADE. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. PAI DE GOVERNADOR EM EXERCÍCIO. PRAZO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. GOVERNADOR EM EXERCÍCIO.

- Matéria que já foi objeto de apreciação por esta Corte.

- Consulta prejudicada.

- Arquivamento” (Cta n. 1702, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 9.6.2009).

6. Pelo exposto, não conheço da consulta.

É o meu voto. *d*

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1711-85.2010.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Consulente: Vanessa Grazziotin.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 7.8.2012.